Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■**Agravo de Instrumento nº 0042366-44.2026.8.19.0000**

Agravantes: MADALENA FRANCISCA DA COSTA E OUTROS
Agravado: ESPÓLIO DE MARIA DO CÉU DA COSTA MARQUES REP/P/S/INV CLAUDIO HENRIQUES MARQUES

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, indeferiu a gratuidade de justiça dos sucessores processuais, nos seguintes termos:

> Os herdeiros a serem incluídos no polo passivo são os indicados nas petições de ID's 195 e 268:
> MADALENA FRANCISCA DA COSTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Cédula de Identidade n° 24597311-0 (DETRAN), inscrita no CPF sob o n° 131.697.597-52, residente e domiciliada na Rua Caetano de Campos, nº. 175, sob., Alto da Boa Vista, nesta cidade, RJ, CEP: 20531-020
> JAQUELINE FRANCISCA DA COSTA LANCELLOTTI, brasileira, divorciada, nutricionista, residente e domiciliada à Rua Caetano de Campos casa 175 Alto da Boa Vista - RJ- cep: 20531020
> HERNANI HENRIQUE FRANCISCO DA COSTA, brasileiro, casado, motorista (autônomo), residente e domiciliado à Rua Caetano de Campos, 175 casa - Alto da Boa Vista- RJ cep: 20531020
> Tem-se que a jurisprudência desta Eg. Corte se firmou no sentido de que não basta a mera declaração de miserabilidade. Ela deverá, necessariamente, ser coadjuvada por outros elementos que a corroborem, cabendo ao juízo sopesá-los em conjunto. O entendimento, aliás, tem respaldo no verbete sumular nº 39 do Eg. TJRJ:
> "Verbete sumular nº 39:?É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."
> De todo modo, o Novo Código de Processo Civil exige dilação probatória sobre alegada miserabilidade antes da decisão sobre a gratuidade de justiça, a teor de seu artigo 99, §2º:
> "Art. 99. ?O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.?(...)?§ 2o?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
> In casu, instada a apresentar os documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência, as herdeiras do primeiro réu trouxeram, no ID 423/437, documentos que vão na contramão da alegada hipossuficiência. Notadamente, da declaração de benefício, tem-se que a herdeira Madalena recebe R$ 3.569,44 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 30/06/2026 18:08:23
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

e quarenta e quatro centavos) e a herdeira Jaqueline recebeu em sua conta, entre o dia 22/12/2025 e o dia 20/1/2026, R$ 6.006,00 (seis mil e seis reais).
Ressalto que o herdeiro Hernani não apresentou documento a fim de comprovar sua hipossuficiência.
Assim, não havendo nos autos documento comprobatório de fato que impeça a demandante de suportar o pagamento das despesas processuais,?inviável o deferimento da gratuidade de justiça. A corroborar:
?"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada se a prova demonstrar a capacidade de a parte suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Na hipótese dos autos, a declaração de bens da Agravante na Receita Federal evidencia que não ostenta a condição de hipossuficiente. A pessoa que declara ao fisco ser proprietária de imóvel, carros e quotas de sociedade não é pobre, e a inexistência de miserabilidade jurídica desautoriza conceder o benefício da gratuidade de justiça. Recurso desprovido. (AI nº 0042726-62.2015.8.19.0000- Des. Rel. Henrique Figueira- Quinta Câmara Cível- Julgado em: 05/08/2015)."
.....
?"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DOS GANHOS DOS AUTORES QUE SÃO INCOMPATÍVEIS COM HIPOSSUFICIÊNCIA. Rendimentos anuais no último exercício que superam R$ 64.000,00. patrimônio de R$ 199.711,44. A segunda autora consta na declaração de IRPF como dependente do primeiro autora. Apreciação da renda e patrimônio familiar. Patrimônio do casal que engloba cotas em sociedade de vestuário, aplicações financeiras, veículo HONDA FIT, terrenos em Petrópolis e Região dos Lagos, além do imóvel em discussão (apartamento em Jacarepaguá). Despesas que comprovam pagamento a empregada doméstica. Possibilidade do autor de organizar seu orçamento. Afirmação de pobreza que goza de presunção relativa, estando contrária à documentação dos autos. Gratuidade corretamente indeferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE CONHECE, E SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 0043182-12.2015.8.19.0000- Des. Rel. Natacha Gomes Tostes- Vigésima Sexta Câmara Cível- Julgado em: 10/08/2015)."
À conta de tais fundamentos, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida. Cumprida a primeira parte da decisão, voltem conclusos, conforme determinado na decisão de
ID 411".

Inconformados, aduzem os agravantes que, com o falecimento do réu originário, o polo passivo foi retificado para incluir os seus sucessores processuais.

Sustenta a agravante Sr. Madalena Francisca que possui 83 anos de idade e seus proventos mensais são oriundos de pensão por morte previdenciária no valor de

R$ 3.569,44. Diz que seus rendimentos são utilizados, quase em sua totalidade, com alimentação, moradia e despesas farmacêuticas.

Por sua vez, a recorrente Sr. Jaqueline Francisca diz que é nutricionista autônoma sem salário fixo. Ademais, alega que, embora o *decisum* tenha salientado que sua movimentação bancária foi de R$ 6.006,00 no período de trinta dias, no encerramento do período, a conta apresentava saldo devedor de R$ -908,40.

Por fim, o agravante Sr. Hernani Henrique sustenta que é motorista autônomo e que a ausência de documentos fiscais específicos adicionais por sua parte não autoriza o indeferimento automático da gratuidade. Ademais, alega que o imóvel constante na certidão de ônus reais é fruto de herança, não representando patrimônio ilíquido e estando, ainda, pendente de futura partilha.

É o relatório.

Presente os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 1.015, inciso V do Código de Processo Civil, passo a apreciar o efeito suspensivo do recurso.

O art. 995 do Código de Ritos traz a regra de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

O parágrafo único excepciona a regra geral, prevendo que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Essa é, portanto, a hipótese dos autos.

In casu, os agravantes, sucessores processuais da parte ré, se insurgem em face de decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o juízo, em decisão de ind. 411, já declarou por encerrada a fase instrutória. Ademais, consta, inclusive, petição da parte autora (ind. 388) requerendo a abertura da conclusão para a prolação da sentença.

Assim sendo, o risco de dano mostra-se evidente, tendo em vista que, caso o recurso não seja recebido com efeito suspensivo, é provável que seja proferida sentença nos autos de origem, ato processual este que acabaria por fulminar com o presente agravo de instrumento, posto que acarretaria a perda superveniente do objeto recursal.

Ademais, também se verifica a probabilidade do direito da agravante Sr. Madalena Francisca, vez que a ré comprovou que seus rendimentos são fruto de pensão por morte previdenciária, no valor de R$ R$ 3.569,44 (ind. 428 e 437).

Indo além, pela análise do Imposto de Renda do exercício de 2024 (ind. 440), verifica-se que a agravante aferiu renda anual de R$ 14.916,36, fruto da sua pensão, bem como não possui quaisquer bens e direitos declarados.

Soma-se a isso, também, a análise do extrato bancário acostado ao ind. 434, que não demonstra qualquer movimentação relevante.

Por fim, a parte comprovou que foi diagnosticada com neoplasia de mama (ind. 198 e 201), fazendo uso de remédios contínuos (ind. 200)

Por sua vez, quanto aos recorrentes Sr. Jaqueline Francisca e Sr. Hernani Henrique, embora seja necessária a apresentação de provas documentais suplementares, a probabilidade do direito resta configurada, **ao menos por ora**, pelo fato de estarem representados pela Defensoria Pública.

Assim sendo, faz-se mister reconhecer a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil no caso em tela.

1. Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, devendo-se aguardar até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento.**

2. Comunique-se ao Juízo de piso com urgência. Dispenso informações.

3. Intime-se os **AGRAVANTES SR. JAQUELINE FRANCISCA E SR. HERNANI HENRIQUE** para que tragam aos autos a sua comprovação de renda, além de comprovantes de suas despesas básicas mensais e cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda ou, caso não declare rendimentos, cópias de documentos **EXTRAÍDOS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL** atestando a ausência de declarações em sua base de dados.

As partes deverão acostar aos autos, também, a cópia das três últimas faturas mensais de cartão de crédito e cópia dos extratos de conta correntes, poupança e aplicações bancárias dos últimos 3 meses, **EM TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA QUAL POSSUEM VÍNCULO,** bem como o **REGISTRATO DO BACEN**, na qual descreve os bancos aos quais as partes possuem conta, a fim de comprovar a veracidade das informações anteriormente prestadas. O referido documento pode ser obtido no link: “https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato”.

Ressalta-se que os documentos em alude devem ser apresentados no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias e a ausência de qualquer documento deve ser **DEVIDAMENTE JUSTIFICADA** sob pena de **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO**.

4. Após o decurso do prazo para a apresentação dos documentos, com ou sem manifestação dos agravantes, intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator